



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13804.006429/2002-77
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.297 – 1ª Turma
Sessão de 7 de dezembro de 2017
Matéria Decadência
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende deslocar o temo inicial da contagem da homologação tácita da compensação para o dia da ocorrência do fato gerador que está relacionado à formação do alegado indébito (aplicando a regra do art. 150, §4º, do CTN) torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pelo contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito creditório são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto (relator), Cristiane Silva Costa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rafael Vidal de Araújo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Póssas – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luis Flávio Neto – Relator

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Rodrigo da Costa Póssas (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrente**”), em face do **acórdão n. 1302-00.613** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela então 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”).

O caso envolve pedidos de compensação e restituição formulados pelo contribuinte, em razão de supostas estimativas recolhidas a maior no ano-calendário de 2001, apuradas na DIPJ/2002. Referidos pedidos teriam sido formulados pelo contribuinte em 09/08/2002, mas o despacho decisório de 01/08/2007 compreendeu que, em vez de saldo credor, haveria tributo a ser recolhido. O contribuinte, que teve a sua manifestação de inconformidade improvida, apresentou, então, recurso voluntário.

A decisão restou assim ementada (**e-fls. 2083 e seg.**):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002 Ementa:

PEDIDO DE COMPENSACÃO. HOMOLOGACÃO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DISTINÇÃO.

Descabe aplicar ao instituto da COMPENSACÃO normas disciplinadoras da atividade de LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, em especial as impeditivas do direito de a autoridade administrativa competente aferir o atendimento de condição expressa pela lei.

PEDIDO DE COMPENSACÃO. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. CADUCIDADE. INOCORRENCIA.

O contribuinte deve manter em ordem e boa guarda os documentos que comprovam os valores que concorreram para a formação dos créditos objeto de repetição, não merecendo acolhida o argumento de caducidade do direito para obstar a sua apresentação ou para impedir o Fisco de aferir a sua existência.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Para que a autoridade administrativa possa reconhecer o direito creditório do contribuinte e, por via de consequência, considerar as compensações tributárias pleiteadas, é necessário que sejam aportados aos autos documentos que demonstrem a certeza e liquidez do crédito alegado, ex vi do disposto no art. 170 do CTN.

O contribuinte opôs embargos de declaração (**e-fls. 2.113 e seg.**), os quais não foram admitidos por despacho (**e-fls. 1.157 e seg.**)

O contribuinte, então, interpôs recurso especial, arguindo, em síntese, **(i)** ilegitimidade do auditor fiscal para retificar e realizar o lançamento de ofício, em sede de despacho decisório e; **(ii)** decurso de prazo decadencial (**e-fls. 1.167 e seg.**).

Nesse interim, a PFN peticionou nos autos para noticiar o ajuizamento da ação anulatória n. 0009429-48.2013.403.6100 pelo contribuinte, cujo objeto do presente processo administrativo comporia o objeto da aludida demanda judicial (**e-fls. 2.339 e seg.**).

Em sede de exame de admissibilidade (**e-fls. 2.361 e seg.**), compreendeu-se presente o obstáculo processual da concomitância de objeto com a medida judicial acima referida, de forma que seria cabível a negativa de seguimento ao recurso especial interposto, *in verbis*:

“Trata-se, assim, de ação judicial que inclui o objeto do presente processo administrativo, ou seja, o direito creditório pleiteado nestes autos. Ora, o § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF (§ 2º do art. 78 do Anexo II do RICARF vigente à época da propositura da ação judicial) dispõe que importa na DESISTENCIA do recurso administrativo a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso administrativo”.

Referido despacho foi confirmado em sede de reexame de admissibilidade (**e-fls. 2.363 e seg.**).

O contribuinte, contudo, ajuizou o Mandado de Segurança n. 009630-58.2015.4.01.3400 (**e-fls. 2.474 e seg.**), no bojo do qual foi proferida medida liminar determinando que o exame de admissibilidade do recurso especial em questão fosse realizado sem o obstáculo da concomitância com a ação anulatória n. 0009429-48.2013.403.6100 (**e-fls. 2.513 e seg.**).

“Com esses fundamentos, DEFIRO, em parte, o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 13804006429/2002-77 e, por conseguinte, ordenar que a autoridade impetrada prossiga no exame de admissibilidade, considerando, para tanto, que o óbice de que trata o art. 78, par. 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Carf incide exclusivamente sobre a compensação versada no PAF n. 13804.007059/2002-95.

Caberá à autoridade impetrada assegurar à Impetrante os direitos daí decorrentes, inclusive no que se refere à suspensão da exigibilidade das exações em discussão.”

Nesse seguir, com o afastamento do obstáculo da concomitância por ordem judicial, foi realizado novo exame de admissibilidade (**e-fls. 2.565 e seg.**). O referido despacho deu **seguimento parcial** ao recurso especial interposto, apenas quanto ao tema da **decadência**.

O reexame de admissibilidade confirmou o conhecimento apenas parcial o recurso (**e-fls. 2.565 e seg.**).

A PFN apresentou contrarrazões ao recurso especial do contribuinte (**e-fls. 2676 e seg.**), pugnando pela manutenção do acórdão recorrido. A PFN não se opôs ao conhecimento do recurso especial interposto, na parte admitida pelo despacho.

Conclui-se, com isso, o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luís Flávio Neto, Relator.

Quanto ao conhecimento do recurso especial do contribuinte, tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos do mandado de segurança n. 009630-58.2015.4.01.3400, para a análise da admissibilidade do recurso especial, deve ser ultrapassada a questão pertinente à concomitância de objeto deste processo administrativo com a ação anulatória n. 0009429-48.2013.403.6100 proposta pelo contribuinte.

Compreendo que o despacho de admissibilidade bem analisou o cumprimento dos requisitos para a interposição do recurso especial de divergência interposto quanto ao tema da decadência, razão pela qual não merece reparo, adotando-se neste voto os seus fundamentos.

Quanto ao mérito, após refletir detidamente sobre a questão e revendo julgados anteriores deste Tribunal, passei a compreender que assiste razão ao contribuinte em casos como esse.

A questão envolve o tema da decadência. Na clara lição de Paulo de Barros Carvalho, “a decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo”.

O valor prestigiado pelas normas de decadência é a segurança jurídica. Realizado um determinado ato pelo contribuinte, o Direito positivo prescreve um lapso temporal para a atuação da administração fiscal. Transcorrido *in albis* o prazo decadencial previsto em lei complementar (Constituição, art. 146; Sumula Vinculante STF n. 8), torna-se definitivo o *status* decorrente daquele ato praticado pelo contribuinte.

É pressuposto da norma de decadência a existência de marcos iniciais e finais claramente definidos pelo legislador competente. Em face da escolha pela segurança jurídica, a consequência jurídica da inércia da administração fiscal até o instante definido como termo final é a extinção da competência da administração para questionar os respectivos fatos jurídico-tributários.

No caso sob julgamento, o contribuinte teria apurado o recolhimento de estimativas de IRPJ a maior. Aplicando-se a regra do art. 150 do CTN, tendo em vista que

houve constituição e pagamento antecipado, o prazo decadencial teria início em 31/12/2001, findando-se, portanto, em 31/12/2006.

Em 01/08/2007, quando foi proferido despacho que indeferiu os referidos pedidos, os lançamentos e correspondentes créditos em questão já possuíam a nota da definitividade, gozando o contribuinte de segurança jurídica plena quanto à sua imutabilidade de sua situação.

Os pedidos de compensação/restituição apresentadas pelo contribuinte não interferiram na fruição do direito da administração fiscal para fiscalizar e glosar, por meio de competente lançamento de ofício, os referidos saldos negativos (CTN, art. 142 e 150). Não se trata de causa de suspensão ou interrupção da contagem do prazo decadencial. Se a revisão do saldo negativo não poderia mais ser realizada por via do formal procedimento de lançamento tributário, em razão de indubitável decadência, da mesma forma não pode essa revisão ser realizada mediante simples glosa em procedimento de compensação fiscal.

Não se pode deixar de considerar a preocupação suscitada no Colegiado de que tal entendimento poderia vir a favorecer atos fraudulentos, de contribuintes maliciosos que poderiam requerer compensações indevidas. No entanto, compreendo que não se pode analisar o caso da recorrente sob a perspectiva de patologias que não lhe dizem respeito. Não há nos autos nenhuma evidência de atos má-fé do contribuinte.

Além disso, também considero determinante a inexistência de qualquer enunciado positivado pelo legislador competente capaz de resguardar um prazo indefinido para que a administração fiscal se oponha aos atos do contribuinte, na hipótese deste pleitear a restituição ou compensação de tributos. Na verdade, por ter raízes profundas no princípio da segurança jurídica, a norma de decadência prescrita pelo legislador brasileiro não dá lugar a deslocamentos ou mesmo descon sideração de prazos finais, o que tornaria permanentemente indefinidas as relações jurídicas.

Por todo o exposto, voto para CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial.

(assinado digitalmente)
Luís Flávio Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Redator designado.

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênica para dele divergir quanto ao entendimento de que o Fisco não poderia mais indeferir os pedidos de restituição e de compensação formulados pelo contribuinte, por motivo de decadência.

É bastante oportuno transcrever os fundamentos do voto do Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, que orientou o acórdão recorrido:

Voto

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Apreciando o pedido formalizado pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, a partir da análise da Declaração de Informações apresentada, indeferiu os pedidos (Despacho Decisório fls. 785/795), eis que concluiu pela existência de imposto a pagar no ano-calendário de 2001.

A conclusão acerca da existência de imposto a pagar derivou das seguintes constatações:

1. realização de reserva de reavaliação no montante de R\$ 52.122.319,71, não oferecida à tributação;

2. ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do valor de R\$ 500.808,80, relativo a tributos e contribuições com exigibilidade suspensa (o referido montante resultou do confronto entre o que havia sido declarado na DIPJ – R\$ 12.646.734,40 – com o informado em DCTF – R\$ 13.147.543,20);

3. de um total de R\$ 49.556.414,27 de imposto de renda retido na fonte deduzido pela contribuinte, foi validado o montante de R\$ 49.063.969,42 (parte dos comprovantes de retenção trazidos pela contribuinte não foi aceita em razão de inobservância de requisitos estabelecidos em Instrução Normativa da Receita Federal);

4. considerado o montante de receitas financeiras correspondente ao imposto de renda retido na fonte (R\$ 245.334.085,47), foi constatado que somente parte (R\$ 171.790.542,43) teria sido oferecida à tributação, resultando disso uma redução do imposto de renda retido na fonte para R\$ 34.356.114,46, determinado por meio do seguinte cálculo:

$$\begin{array}{r} 245.334.085,47 \quad \underline{\hspace{2cm}} \quad 49.063.969,42 \\ 171.790.542,43 \quad \underline{\hspace{2cm}} \quad \times \end{array}$$

$$x = \frac{171.790.542,53 \times 49.063.969,42}{245.334.085,47}$$

5. glosa do montante de R\$ 169.800,00, relativo à dedução promovida a título de incentivo fiscal (OPERAÇÃO DE CARÁTER CULTURAL E ARTÍSTICO), face a ausência de apresentação do comprovante da doação/patrocínio.

A partir de tais constatações, concluiu a Delegacia da Receita Federal pela existência de imposto a pagar no montante de R\$ 556.805,61, em vez de imposto a restituir de R\$ 27.969.076,33.

A Turma Julgadora de primeira instância ratificou o decidido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária.

Passo, pois, a apreciar os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de recurso voluntário.

DESPACHO DECISÓRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

A maior parte do recurso apresentado pela Recorrente é dirigida para sustentar a NULIDADE do Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por entender que, no caso, a referida unidade administrativa atuou além do que a lei lhe autorizaria.

Nessa linha, sustenta a Recorrente que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária não poderia ter promovido a alteração do seu lucro real, vez que não detinha autorização para isso (Mandado de Procedimento Fiscal). Diz que a citada unidade efetuou verdadeiro lançamento de ofício, em total afronta ao Princípio da Legalidade e ao ordenamento jurídico. Adiante, argumenta que as retificações promovidas são referentes a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001, período em relação ao qual já teria transcorrido o prazo decadencial.

Há muito tenho me pronunciado no sentido de rejeitar a tese de que os procedimentos relacionados à aferição da certeza e liquidez dos créditos apontados em pedidos de compensação representam, como quer crer a Recorrente, atividade de lançamento ou de sua revisão. Isto porque os referidos pedidos (de compensação) encontram-se disciplinados no ordenamento jurídico-tributário por um feixe próprio de normas, não lhes sendo aplicável, à evidência, as disposições que tratam do LANÇAMENTO tributário.

Nesse sentido, destaco que a COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, forma extintiva do crédito tributário, muito embora constasse do Código Tributário Nacional desde a sua edição (25 de outubro de 1966, DOU de 27 de outubro de 1966), só foi regulamentada, no âmbito dos tributos e contribuições federais, em 1991 (Lei nº 8.383), e, mesmo assim, com significativas limitações.

Hoje, a COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA encontra-se disciplinada basicamente pela Lei nº 9.430, de 1996.

A análise da legislação em referência nos conduz a conclusões que demonstram de forma inequívoca que não se pode aplicar, como pretende a Recorrente, as normas relativas à constituição do crédito tributário ao instituto da compensação, senão vejamos:

1. o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a matéria, estabeleceu (art. 170, caput): a) que compete à lei autorizar a compensação; b) que a lei pode atribuir à autoridade administrativa poderes para estipular condições e garantias para que a compensação seja deferida; c) que a compensação de débitos do contribuinte envolve, necessariamente, créditos líquidos e certos desse mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

2. a Receita Federal está autorizada pela lei a expedir instruções necessárias à efetivação da compensação (Lei nº 8.383/91, parágrafo 4º);

3. a compensação submete-se a procedimento homologatório, ainda que pela via tácita (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 2º e 5º);

4. o procedimento de homologação da compensação se submete a prazo, e o início de sua contagem se dá a partir do momento em que a compensação é requerida nos termos e condições estabelecidos pela lei (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 5º);

5. a não homologação da compensação pleiteada faculta ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade e eventual recurso, nos exatos termos do Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafos 9º, 10 e 11);

6. a manifestação de inconformidade e o recurso eventualmente apresentados suspendem a exigibilidade do débito tido como indevidamente compensado nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 9.430/96, art. 74, parágrafo 11, *in fine*);

A legislação referenciada nos itens precedentes deixa fora de dúvida de que à COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA são aplicadas normas especiais no que tange à competência para a apreciação dos pedidos correspondentes, à necessária homologação dos citados pedidos, ao prazo para a efetivação da homologação e ao rito processual aplicável à matéria.

No que diz respeito à competência para a apreciação dos pedidos de compensação, não se pode olvidar que a aferição da certeza e liquidez do crédito indicado pelo requerente constitui providência inafastável, eis que representa condição estabelecida de forma expressa pela lei.

Diz-se que é necessário aferir a certeza e liquidez do crédito porque só se pode ter convicção em relação a tais atributos a partir de uma investigação criteriosa acerca da sua origem.

Em termos jurídicos, o crédito é CERTO quando não se tem dúvida de sua exatidão e de sua procedência; e líquido quando insuscetível de qualquer modificação.

Não se pode admitir que a autoridade administrativa competente homologue pedidos de compensação sem que promova verificação acerca da exatidão e da procedência do crédito indicado para o encontro de contas, eis que tal exigência decorre, como já dito, de disposição expressa da lei.

Partindo de premissa equivocada, qual seja, a de que, à COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, são aplicáveis as normas que tratam da CONSTITUIÇÃO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, a Recorrente, por decorrência lógica, espousa conclusões da mesma forma equivocadas.

Impróprias, portanto, as considerações da Recorrente acerca da inexistência de prazo para que a autoridade administrativa revise o lançamento, eis que não estamos diante de tal atividade, mas, sim, de homologação de pedido de compensação, regida, no que diz respeito a prazo, pelo disposto no parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Ressalto que acolher a tese da Recorrente representaria, em última análise, afirmar que as disposições normativas que tratam da COMPENSAÇÃO, em especial as relacionadas ao prazo que tem a Administração Tributária para homologar as compensações declaradas, são absolutamente inúteis, pois, qualquer procedimento que tem por objetivo aferir a liquidez e certeza do crédito indicado para compensação, representará, à luz do raciocínio da contribuinte, atividade de lançamento, sujeita às disposições legais a ela inerentes.

Observe-se, por exemplo, o contribuinte que no último dia para apresentação tempestiva do seu pedido de restituição entrega uma PER/DCOMP. Pelo raciocínio da ora Recorrente, o crédito trazido para fins de compensação não mais poderia ser aferido pela autoridade administrativa, haja vista que, consideradas as disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e do art. 150 do Código Tributário Nacional (parágrafo 4º), tal direito teria desaparecido em razão de caducidade.

Esclareço, ainda, que o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, o atual e o vigente à época da emissão do Despacho Decisório de fls. 785/795, atribui competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, para desenvolver atividades de recuperação do crédito tributário e para, especificamente, executar as atividades relacionadas à restituição e compensação.

Rejeito, assim, os argumentos da Recorrente no tocante ao presente item.

Não há muito o que acrescentar aos argumentos acima transcritos.

O relator do presente recurso especial, para fins de reconhecer a decadência, faz a seguinte afirmação no final de seu voto: "também considero determinante a inexistência de qualquer enunciado positivado pelo legislador competente capaz de resguardar um prazo indefinido para que a administração fiscal se oponha aos atos do contribuinte, na hipótese deste pleitear a restituição ou compensação de tributos."

Realmente, não há nenhum enunciado legal que garanta um prazo indefinido à administração fiscal para o exame das compensações tributárias.

Ao contrário, há um prazo legal para que isso seja feito, e esse prazo está previsto especificamente no art. 74, §5º, da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

É esse prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" que é dado à Receita Federal para que ela verifique a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação.

O entendimento que pretende deslocar o temo inicial da contagem da homologação tácita da compensação para o dia da ocorrência do fato gerador que está relacionado à formação do alegado indébito (aplicando a regra do art. 150, §4º, do CTN) realmente torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal.

O pedido de compensação mais antigo foi apresentado em 15/08/2002 (vol. 4, e-fls. 126), e o despacho decisório da DERAT/SP negando as compensações foi cientificado ao contribuinte em 01/08/2007 (vol. 4, e-fls. 191), antes portanto que findasse o prazo para que a Receita Federal examinasse as compensações pleiteadas pelo contribuinte.

No caso sob exame, não houve lançamento de tributo. O que ocorreu foi a verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pelo contribuinte, e a negativa das compensações por ele pretendidas, uma vez que o direito creditório não foi reconhecido.

A verificação da certeza e liquidez do direito creditório, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento do alegado direito creditório são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo

Processo nº 13804.006429/2002-77
Acórdão n.º **9101-003.297**

CSRF-T1
Fl. 1.774
